TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 8 de março de 2022

À Secretaria.
Pompeia,

11 ABR 2022

Presidente

Ofício C.ECR nº 351/2022
Processo: TC-003339/989/14

Senhor Presidente

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

LUANA MARQUES PIZZORUSSO
Respondendo pelo Cartório

ASSINADO DIGITALMENTE

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia – SP

RHFM/apf
/AR

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-RL9U-GZLY-6BL3-L48Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

Processo: eTC-3339/989/14-7.

Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.

Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.
Prefeita atual: Tina Januário.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia na realização de despesas com a prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, mediante dispensa de licitação, no exercício de 2013.

Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira - OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin - OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona - OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter - OAB/SP nº 185.365 (instrumento de procuração no evento nº 24.2); Allan Kardec Moris - OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 78.2).

Em exame Representação, de autoria do Sr. Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, referente a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura daquele Município na realização de despesas com a prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, mediante dispensa de licitação, no exercício de 2013.

O Representante alegou que a Municipalidade teria contratado a empresa Laurentino & Vianna Ltda.-ME para prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, sem licitação, nos montantes de R$ 31.676,81 e R$ 9.476,89, respectivamente, em descumprimento ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e aos artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei nº 8666/93, bem como ao princípio da legalidade administrativa.

Nos termos do despacho do evento nº 17.1, a Prefeitura foi notificada para que trouxesse suas alegações. Em resposta, vieram as justificativas contidas no evento nº 35.1 do Executivo de Pompeia.

Inicialmente a Representada argumentou que os autos deveriam ser arquivados de plano, por não preencherem os requisitos legais, pelo fato de o Representante não indicar na inicial os motivos, questionamentos e falhas nas contratações, não tendo o autor competência e legitimidade.

No mérito, sinteticamente, alegou que tal representação seria infundada, tendo fins políticos, vez que o agente representante é opositor ao grupo que compõe à administração municipal, sendo que denúncias semelhantes foram encaminhadas à Promotoria de Justiça de Pompeia, afirmando que todas receberam parecer para promoção de arquivamento.

Argumentou que as contratações obedeceram a todos os princípios legais, e que os serviços foram efetivamente prestados, bem como os preços pagos estavam abaixo do praticado no mercado.

Afirmou que diante da imprevisibilidade dos serviços realizados e dos materiais adquiridos, não foi possível a realização de procedimento licitatório, e que cumpriu os ditames do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8666/93, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, ressaltando que a Administração efetuou prévia pesquisa de preços.

A Fiscalização relatou impropriedades na análise da matéria, consignadas no evento nº 40.3, tendo em vista que se constatou a existência de três contratações com a aludida empresa no exercício de 2013, e que não foram precedidas de licitação ou de processo de dispensa licitatória, a saber:

- Contrato nº 019/2013, de 31.1.13, tendo como objeto a prestação de serviços de grupo de apoio, fornecendo 17 agentes à comissão organizadora do evento denominado "V Pompeia Folia", no valor de R$ 5.843,38;

- Contrato nº 081/2013, de 23.4.13, objetivando o serviço de vigia e apoio de segurança aos prédios públicos do Município na "Festa do Chocolate", no valor de R$ 6.650,00;

- Contrato nº 103/2013, de 16.7.13, referente a serviço de vigia e apoio de segurança aos prédios públicos do Município na "XXV Festa do Peão", no valor de R$ 3.674,00.

A UR-4 igualmente observou que, além das contratações acima, a empresa também prestou serviços de vigia e apoio na festa junina municipal, na prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013 e no setor de esportes e eventos, conforme ficha de fornecedor, sendo empenhados e pagos R$ 31.676,81 no exercício em análise (evento nº 40.2).

Opinou pela procedência da representação, tendo em vista que referidas despesas poderiam ser previamente planejadas com base no calendário cultural de exercícios anteriores haja vista os "eventos" realizados anualmente, e licitadas nos termos dos dispositivos constantes Lei nº 8.666/93, exceção feita com relação às despesas com a prevenção de depredações em manifestações, por serem imprevisíveis.

O MPC manifestou-se pela procedência da Representação, entendendo que as despesas poderiam ter sido previamente planejadas por intermédio do calendário cultural de eventos de exercícios anteriores, por serem realizadas anualmente, não restando caracterizadas situações emergenciais (evento nº 68.1).

Prazo foi assinado aos interessados (evento nº 72.1), nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

Em resposta, o Sr. Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito, enviou suas justificativas no evento nº 87.1. Sinteticamente, reafirmou

suas alegações anteriormente encaminhadas no evento nº 35.1, acrescendo que houve decisão do Tribunal de Justiça, em processo de "representação criminal", onde foi reconhecida que se tratou de representações com finalidade política e eleitoral, afirmando que obteve parecer favorável das contas da Prefeitura de Pompeia dos exercícios de 2009 a 2015 deste Tribunal, também aprovadas pelo Legislativo local (menos as de 2015, que ainda não haviam sido apreciadas pela Câmara Municipal), recebendo quitação plena nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Afirmou que diante da maior onerosidade na realização de um certame, a consulta a eventuais interessados e a prévia pesquisa de preços deve ser considerada como verdadeiro procedimento licitatório.

Ressaltou que as eventuais falhas não passam de mera irregularidade administrativa, na condução da instrumentalização do processo, passível de correção, e que ao tomar conhecimento dos fatos, adotou medidas para que fossem evitadas novas impropriedades.

Citou trechos de doutrina e jurisprudência que entendeu socorrer suas pretensões.

O MPC reiterou sua manifestação pela procedência da representação (evento nº 92.1).

É o relatório. Decido.

De plano, afasto a arguição de que a representação não preenche os requisitos legais e deveria ser arquivada. Isto por que, conforme atestou o GTP no evento nº 9.1, a inicial contida no evento 1.1 está instruída com documentos pessoais do autor, constantes nos eventos nºs 1.3 e 1.4, bem como constou os motivos, questionamentos e falhas apontadas.

Quanto às citadas promoções de arquivamentos de denúncias por parte da Promotoria de Justiça de Pompeia, homologadas pelo Ministério Público Estadual, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destaco que referidos Órgãos atuaram dentro da esfera de suas respectivas competências, tal qual esta Corte de Contas exerce a sua. Vale ressaltar que no rol elencado pelo responsável no evento nº 87.1 não figura as contratações aqui em exame.

O Executivo efetuou os ajustes com dispensa de licitação fundamentada nos incisos II e IV do artigo 24[1] da Lei nº 8666/93, referente a grupos de apoio e vigias em eventos denominados "V Pompeia Folia", no valor de R$ 5.843,38, "Festa do Chocolate", no valor de R$ 6.650,00 e "XXV Festa do Peão", no valor de R$ 3.674,00, bem como festa junina municipal, na prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013 e no setor de esportes e eventos, conforme ficha de fornecedor, sendo empenhados e pagos R$ 31.676,81 no exercício de 2013, conforme consta no evento nº 40.2, sendo que os ajustes se deram com a mesma empresa, qual seja, Laurentino & Vianna Ltda.-ME.

Conforme apurou a instrução dos autos, referidas contratações objetivaram atender a eventos anuais no Município, podendo assim ser planejadas de acordo com o calendário cultural da cidade, ficando descaracterizada a emergencialidade inserida no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93 (à exceção do ajuste firmado referente à prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013).

Da mesma forma, não há como acolher a possibilidade de aplicação do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, haja vista que a Municipalidade efetuou ajustes de forma parcelada de um mesmo serviço e com a mesma contratada que, ao final, atingiram valores enquadrados pela alínea "a" do inciso II do artigo 23[2] da citada legislação.

Ademais, conforme se depreende dos autos, verificou-se também que os processos de dispensa licitatória em questão não foram formalizados nos termos do artigo 26[3] da Lei de Licitações e Contratos, bem como o responsável não encaminhou documentação que suportasse suas assertivas.

A título de ilustração, os "sites" da Internet abaixo revelam eventos no Município de Pompeia, referentes à "Festa do Chocolate" em 2012, "3º Pompeia Folia" em 2011 e "Festa do Peão" em 2011, respectivamente, a denotar a previsibilidade dos citados festejos:

http://www.jazam.com.br/comunicacao_exibe.php?id=27

https://mobile.twitter.com/jornalismo104FM/status/44017885210877952

http://www.norodeio.com.br/index.php/component/content/article/211-rodeio-de-pompeia-2011

Dessa forma, acompanhando as manifestações da UR-4 e do MPC, **julgo procedente** a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, excetuando o apontado quanto aos gastos com a prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013.

Expeçam-se os ofícios necessários às partes.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório.

GC, em 11 de dezembro de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

Processo: eTC-3339/989/14-7.
Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.
Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.
Prefeita atual: Tina Januário.
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia na realização de despesas com a prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, no exercício de 2013.
Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira - OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin - OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona - OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter - OAB/SP nº

185.365 (instrumento de procuração no evento nº 24.2); Allan Kardec Moris - OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 78.2).

Extrato da Sentença: Pelos fundamentos constantes da Sentença, **julgo procedente** a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, excetuando o apontado quanto aos gastos com a prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013. Expeçam-se os ofícios necessários às partes. Publique-se.

Ao Cartório.

GC, em 11 de dezembro de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[3] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-26KA-F30R-50OJ-6LLI

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/06/2021 – ITEM 108

TC-002087.989.18-2 (ref. TC-003339.989.14-7)
Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia, na realização de despesas com a prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, mediante dispensa de licitação, no exercício de 2013.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou procedente a representação, excetuando o apontado quanto aos gastos com a prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22-06-13.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogerio Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e outros.
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGIA E SEGURANÇA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EVENTOS QUE FAZEM PARTE DO CALENDÁRIO CULTURAL ANUAL. AUSÊNCIA DE EMERGÊNCIA OU IMPREVISIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Aprecio, nesta oportunidade, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Pompeia, Sr. Oscar Norio Yasuda, contra a r. Sentença proferida pela E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no DOE de 15/12/17, que julgou procedente a Representação (tratada no TC-3339.989.18-2) interposta noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na contratação da empresa Laurentino & Vianna Ltda.-ME para prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos no exercício de 2013, por meio de dispensa de licitação[1], aplicando-se

[1] Com base nos incisos II e IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:
"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6D2S-JACU-6761-5PK5

o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, excetuando o apontado quanto aos gastos com a prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013.

O juízo que acolheu a Representação decorreu do fato de que os eventos para os quais foram contratados grupos de apoio e vigias, quais sejam, "V Pompeia Folia", "Festa do Chocolate", "XXV Festa do Peão" e "Festa Junina", fazem parte do calendário anual do Município, podendo, portanto, ser planejadas de acordo com a agenda cultural da cidade.

Dessa forma, não estava configurada situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação nos moldes previstos no inciso IV, do artigo 24 da Lei de Licitações.

Da mesma forma, também rejeitou a E. Relatora a possibilidade de aplicação do inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que a Municipalidade efetuou ajustes de forma parcelada de um mesmo serviço e com a mesma contratada que, ao final, atingiram valores enquadrados pela alínea "a", do inciso II, do artigo 23 da citada legislação[2].

Em suas razões recursais, o Ex-Prefeito arguiu, preliminarmente, que o processo deveria ser arquivado, vez que os fatos narrados pelo Representante seriam inverídicos, motivados por interesses políticos divergentes e, ainda, que o presente procedimento estaria precluso, visto que as contas do exercício de 2013 foram aprovadas, inclusive pela Câmara Municipal, tendo recebido quitação plena, nos termos do artigo 34 da Lei

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"

[2] "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6D2S-JACU-6761-5PK5

Complementar n.º 709/93, não havendo mais o que ser questionado sobre o método e sobre as despesas adotadas, por força dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

No mérito, alegou que que a contratação direta é regular, justificando a dispensa de licitação em razão dos serviços serem distintos, imprevisíveis e com caráter de emergência, prestados por empresa especializada, não tendo sido alvo de impugnações, recursos ou medidas judiciais de qualquer espécie.

Acrescentou que as contratações com o prestador de serviços em questão obedeceram a todos os princípios constitucionais e à Lei de Licitações e que os serviços foram efetivamente prestados, com o preço pago abaixo daqueles praticados pelo mercado, não existindo dano ou lesão ao erário ou enriquecimento sem causa de servidores, da empresa ou de seus empregados.

Sustentou, por fim, que, diante da maior onerosidade do desenvolvimento de certame licitatório, a consulta a eventuais interessados e a prévia pesquisa de preços deve ser considerada como verdadeiro procedimento licitatório, privilegiando a economia processual, afigurando-se desnecessária a alocação de recursos materiais e humanos em oneroso procedimento licitatório convencional.

D. MPC e SDG opinaram pelo conhecimento do recurso. No mérito, falaram pelo não provimento.

É o relatório.

LB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6D2S-JACU-6761-5PK5

VOTO PRELIMINAR

A r. Sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/17, tendo o recurso sido interposto, por parte legítima, no dia 2/2/18.

Portanto, respeitado o prazo do artigo 57 da Lei Complementar 709/93[3], **dele conheço**.

[3] Consoante Comunicado GP nº 08/2016 e Ato GP nº 07/2017.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6D2S-JACU-6761-5PK5

VOTO DE MÉRITO

As alegações trazidas pelo Recorrente não merecem ser acolhidas por esta C. Câmara, na medida em que não lograram afastar os motivos que levaram ao julgamento pela procedência da Representação.

Preliminarmente, a arguição de nulidade da Representação por supostamente se fundamentar em divergências políticas do Representante não se sustenta, na medida em que a r. Decisão recorrida baseou-se em fundamentos técnicos, com a constatação de infringência à Constituição Federal e a dispositivos da Lei de Licitações.

Também não prospera a alegação de preclusão da matéria tendo em conta o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2013 do Município de Pompeia, haja vista que nos autos do TC-01852/026/13[4], diante dos apontamentos registrados no setor de licitações, houve a expedição de recomendação para que a Prefeitura realizasse planejamento adequado e evitasse dispêndios elevados sem a realização de procedimento licitatório, além da determinação de remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, consoante se observa do respectivo Acórdão:

> "ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 2013, ressalvando atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.
> À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.
> Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado ao processo, devendo os expedientes TC-000242/004/14, TC-000575/004/14, TC-003534.989.14-0 (representação que subsidiou a análise do presente feito) e TC-014587/026/14 ser desvinculados para acompanhar os autos específicos a serem formados, nos termos constantes do referido voto.
> Determinou, por fim, diante dos **apontamentos registrados no setor de licitações e no setor de pessoal, tão logo se dê o trânsito em julgado, a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório e voto do Relator e do parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes**". Grifei.

[4] Relator E. Conselheiro Dimas Ramalho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6D2S-JACU-6761-5PK5

Ademais, tratando-se de exame de contratações, a matéria guarda peculiaridade que permite o seu julgamento de modo autônomo.

No mérito, permanecem sem solução as irregularidades apuradas nas contratações diretas em análise.

Consoante demonstrado na instrução, os eventos contestados nos autos ("V Pompeia Folia", "Festa do Chocolate", "XXV Festa do Peão" e "Festa Junina") são realizados anualmente pela Prefeitura de Pompeia, o que afasta, de pronto, os aspectos da imprevisibilidade e emergencialidade, não se verificando as hipóteses de aplicação de dispensa de licitação contidas no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Da mesma forma, inapropriada também a aplicação do inciso II do mesmo artigo, porquanto o dispositivo excetua sua aplicação nos casos em que, observado o limite de valor permitido, não se destinem a parcelas de um mesmo serviço ou compra, condição essa não observada nas contratações impugnadas, tendo em vista que a Municipalidade efetuou ajustes de forma parcelada de serviços de vigia e segurança com a mesma contratada que, ao final, atingiram valores enquadrados pela alínea "a", do inciso II, do artigo 23 da citada legislação federal.

Por fim, como bem destacado por SDG, meras alegações, desacompanhadas de comprovações documentais incontestáveis, não suplantam as ilicitudes dos ajustes, principalmente quanto à ausência de justificativas dos preços adotados, em afronta ao princípio do artigo 26, III, da Lei nº 8.666/93, prática antieconômica que, por si só, inquina todos os atos realizados.

Ante o exposto, acolho as manifestações de SDG e do d. MPC e **nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. Sentença recorrida em todos os seus fundamentos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6D2S-JACU-6761-5PK5

A C Ó R D Ã O

TC-002087.989.18-2
(ref. TC-003339.989.14-7)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia, na realização de despesas com a prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, mediante dispensa de licitação, no exercício de 2013.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou procedente a representação, excetuando o apontado quanto aos gastos com a prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22/06/13.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogerio Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e outros.
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGIA E SEGURANÇA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EVENTOS QUE FAZEM PARTE DO CALENDÁRIO CULTURAL ANUAL. AUSÊNCIA DE EMERGÊNCIA OU IMPREVISIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-93R8-C0CX-5C1J-4P0I

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00003339.989.14-7**
REPRESENTANTE:	▪ MARCIO ROGERIO CAFFER (CPF 127.844.958-25) ▪ **ADVOGADO:** CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA (OAB/SP 167.720)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** ANDREA CRISTINA PARRA CAVALIERI (OAB/SP 174.649) / (OAB/SP 185.282) / RODRIGO ANDRADE BOTTER (OAB/SP 185.365) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / (OAB/SP 219.381) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
INTERESSADO(A):	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
ASSUNTO:	COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LAURENTINO & VIANNA LTDA-ME - Nome de fantasia : SERVIÇOS ELITE
EXERCÍCIO:	2014
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):	00002087.989.18-2

Certifico que a r. sentença do processo em epígrafe publicada no DOE de 15/12/2017, transitou em julgado em 13/07/2021.

Cartório do GCECR, 25 de novembro de 2021.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

DIMAS RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-93R8-C0CX-5C1J-4P0I

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS

Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JX5B-J6PM-7E39-6SHD